

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044002441

DE: 12/07/2017

INTERESSADO: Creche Escola José de França Barbosa

ASSUNTO: Renovação

---

Parecer/Voto CEE/CEB N. 557/2017

**1. Histórico**

A **Creche Escola José de França Barbosa**, localizada na Rua das Esmeraldas, S/N, Qd. 42, Lt. 01, Setor Narciso Vilela, Caiapônia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 01;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 35/2010, fls. 02/04;
- ✓ Lei N. 1157/2001, fl. 05;
- ✓ Identificação, fl. 06;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária, fls. 07/08 e 95;
- ✓ Certidões, fls. 09/12;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 13;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 14/15;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 16;
- ✓ Currículos, fs. 17/18;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 19/59;
- ✓ Plano de Ação da Gestão, fls. 60/70;
- ✓ Diplomas, fls. 71/76;
- ✓ Acervo Literário, fl. 77;
- ✓ Relação de Livros Literários, fls. 78/92;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 93;
- ✓ Atividades Pedagógicas de Sala Extrassala, fl. 94;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 96/142;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 143/158;
- ✓ Despacho N. 341/2017, fl. 159;

---

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044002441

DE: 12/07/2017

INTERESSADO: Creche Escola José de França Barbosa

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ Diligência CEE/CEB N. 85/2017, fl. 160;
- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 161;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 162/164;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 165;
- ✓ Declaração da Brinquedoteca, fl. 166.

## 2. Análise

A **Creche Escola José de França Barbosa** obteve a validação de estudos e a renovação do reconhecimento da educação infantil por meio da Resolução CEE/CEB N. 35/2010 com vigência de até 31/12/2012.

Vale ressaltar que a unidade escolar está funcionando desde 2013 sem a autorização do conselho.

Não dispõe de um espaço para a biblioteca mas está organizado em cada sala, um cantinho de leitura. A relação do acervo está anexada nas fls. 78/92, e dispõe de 289 livros. Há a biblioteca municipal que atende todos os alunos que necessitarem de realizar as mais diversas pesquisas e estudos, com um espaço amplo, aconchegante e rico em materiais para a realização de tais atividades

A unidade escolar dispõe de 02 pátios e um playground.

Segundo informações dos autos, fl. 166, a unidade escolar dispõe de uma sala com a metragem de 38.97 m<sup>2</sup>, onde estão instalados a brinquedoteca e a videoteca que estão em pleno funcionamento.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente o seguinte item:

1. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 40, que prevê a soberania das decisões do conselho de classe; 79, cita incineração de documentos como forma de descarte; 103, parágrafo segundo, prevê que o prazo de cumprimento das medidas sócio

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044002441

DE: 12/07/2017

INTERESSADO: Creche Escola José de França Barbosa

ASSUNTO: Renovação

---

educativas podem variar de 01 a 05 dias; 104, inciso II, descreve a transferência compulsória.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Creche Escola José de França Barbosa**, localizada na Rua das Esmeraldas, S/N, Qd. 42, Lt. 01, Setor Narciso Vilela, Caiapônia/GO, referentes à oferta da educação infantil, de janeiro de 2013 até a presente data.
- **Credenciar** a **Creche Escola José de França Barbosa**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044002441

DE: 12/07/2017

INTERESSADO: Creche Escola José de França Barbosa

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Adequar** o art. 40, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Adequar** o art. 103, parágrafo segundo, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

*“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”*

- ✓ **Adequar** o Art. 79, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 104, inciso II, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

*“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:*

*a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;*

*b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201700044002441

DE: 12/07/2017

INTERESSADO: Creche Escola José de França Barbosa

ASSUNTO: Renovação

---

*c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.*

*Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044002441

DE: 12/07/2017

INTERESSADO: Creche Escola José de França Barbosa

ASSUNTO: Renovação

*brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 15 dias do mês de setembro de 2017.

  
Marcos Elias Moreira  
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>557/2017</u>
COMINA	<u>15</u> de <u>setembro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	